

1 A QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL DA COLÔNIA AO II IMPÉRIO

Os encaminhamentos dados à Questão Indígena no Brasil serão apresentados neste capítulo, abordando desde a implantação da dominação portuguesa na América até a elaboração das legislações indigenistas, na metade do século XIX, pelo Império Brasileiro. Cinco momentos foram identificados, sendo que a política indigenista adotada pelos governos aparece com nuances diferentes, embora não tenha havido, em nenhum deles, uma mudança substantiva na direção dada à Questão Indígena.

Inicialmente, são caracterizadas as relações estabelecidas entre portugueses e índios desde o século XVI até a primeira metade do século XVIII, focalizando o tratamento dado pelo empreendimento colonizador português aos habitantes nativos da América. Este momento inicial merece destaque, pois nele foram lançadas as bases que nortearam a política indigenista no Brasil, não somente no período colonial, mas também durante o Império.

No segundo item do texto, são analisadas as mudanças introduzidas pelo Diretório Pombalino de 1757, o qual, ao remover os religiosos de sua situação de intermediários entre

a coroa portuguesa e os índios, e instituir as vilas pombalinas, alçou os nativos à categoria de cidadãos.

No item seguinte, é focalizado o período joanino, principalmente no que diz respeito aos efeitos das Cartas Régias de 1808, que, ao invocarem as guerras justas, inauguraram uma ofensiva aberta aos índios hostis dos sertões. Neste momento, a servidão indígena volta a vigorar oficialmente na colônia portuguesa, incentivando a preta de índios no sertão.

O quarto item analisa a atuação do Império Brasileiro nas décadas imediatamente posteriores à independência. Mesmo com a independência, permaneceu em vigor a política indigenista de D. João VI, transformando em uma questão importante, na pauta do Império, a necessidade latente de se formular uma política geral para nortear as relações entre índios e brancos.

No quinto item do texto, é abordada a Legislação editada pelo Império para encaminhar a Questão Indígena, bem como a estrutura instituída por esta Legislação para dar conta da Questão Indígena no Brasil. Essas legislações vieram suprir a ausência de diretrizes amplas para a Questão Indígena num período em que essa problemática cruzou com a regulamentação da propriedade fundiária no Império.

1.1 Relações entre Indígenas e Colonizadores na América Portuguesa

Desde sua implantação, no século XVI, a dominação portuguesa aplicou tratamentos diferenciados aos índios amigos ou aliados – que eram considerados uma opção de mão-de-obra – e aos índios que resistiram à conquista, denominados bárbaros ou hostis – aos quais

cabia a guerra e o extermínio. Aos primeiros, desde o século XVI, era destinado o itinerário descrito por Perrone-Moisés:

[...] devem ser “descidos”, isto é, trazidos de suas aldeias no interior (“sertão”) para junto das povoações portuguesas; lá devem ser catequizados e civilizados, de modo a tornarem-se “vassalos úteis”, [...] (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 118)

O roteiro identificado pela autora indica o que parecia ser o ponto mais importante da questão indígena até o final do século XVIII para os portugueses, ou seja: como alinhar as populações nativas à necessidade de braços da empresa colonizadora. Dos indígenas aldeados, dependia o trabalho nas roças de subsistência e nas lavouras dos colonizadores, bem como a manutenção dessa mão-de-obra e a formação de um contingente militar importante na defesa das vilas portuguesas contra invasores e índios hostis. Os portugueses dependiam dos nativos aldeados, pois eles conheciam a língua e a região. Esses saberes, somados ao exemplo que davam ao viverem em aldeamentos, eram fundamentais para novos descimentos e, portanto, para a renovação dos braços nas lavouras e dos homens disponíveis para a defesa das vilas.

Para “conquistar pela fé e civilizar” as populações nativas, padres jesuítas vieram para as novas terras. O primeiro grupo, tendo por superior Manuel da Nóbrega, chegou às possessões portuguesas em 1549, em Salvador. A partir da instalação de sua residência os padres passaram, imediatamente, a criar escolas para as crianças indígenas, iniciando os 210 anos de atuação dos jesuítas junto aos índios da América portuguesa. Dando conta dos objetivos da Companhia de Jesus e também dos interesses da Coroa, foram fundados

colégios¹ que deram suporte à ação de catequese reunindo, inicialmente, filhos de portugueses e meninos índios. Nesses colégios, ministravam-se fundamentos do cristianismo e padrões de civilização europeus. Os colégios foram fundados com recursos provenientes da Coroa portuguesa, como doações de terras e outros, inclusive financeiros.

A presença dos missionários jesuítas no trato com indígenas foi incisiva até o período pombalino², tendo os religiosos da ordem usufruído de uma posição privilegiada na política indigenista portuguesa. Os padres aplicaram modelos sociais e econômicos no estabelecimento de reduções bastante harmonizados aos interesses da Coroa. Os estabelecimentos organizados pelos jesuítas preparavam os índios para servirem como mão-de-obra aos colonizadores portugueses e, ao mesmo tempo, garantiam a posse da costa brasileira pela sedentarização da população. Além disso, as reduções produziam a maior parte dos mantimentos consumidos no seu sustento tendendo a auto-suficiência econômica, ou ao menos a uma suficiência relativa. Assim, os estabelecimentos organizados pelos jesuítas tornaram-se interessantes e viáveis para a coroa portuguesa.

Os primeiros estabelecimentos situaram-se na faixa litorânea, atendendo às necessidades metropolitanas de povoar a costa e preservar a posse do território. Ainda no século XVI, no que tange às relações entre índios e brancos, iniciaram-se duas práticas que se perpetuaram nas possessões portuguesas na América. A primeira foi a inserção do elemento branco nos estabelecimentos destinados à civilização de indígenas, inclusive com a introdução de órfãos “como instrumentos de atracção dos pequenos indígenas [...]”

¹ Para aprofundamento da atuação jesuíta no Brasil ver: FRANZEN, 2002, p. 69-91.

² Período entre 1757 e 1798, quando vigorou o Diretório que se Deve Observar nas Povoações de Índios do Pará e Maranhão, ou simplesmente, Diretório Pombalino. As modificações no trato com os índios introduzidas pelo Diretório serão discutidas mais adiante nesse capítulo.

(FRANZEN, 2002, p. 77). A segunda foi a concentração de índios no litoral, suprimindo a defasagem de população no território ocupado pelos portugueses.

Essas práticas puderam ser verificadas ainda nos séculos XVII e XVIII, quando as atividades dos missionários passaram a penetrar mais no interior do continente. Os descimentos permaneceram como uma constante durante todo o período da administração portuguesa. Como destacado por Perrone-Moisés (1992, p. 118), era recomendado persuadir os indígenas de que lhes interessava a proximidade com os colonizadores, pois os portugueses garantiriam seu bem-estar. Para isso, os descimentos eram sempre acompanhados de um missionário, incumbido de convencer os indígenas das vantagens de se unirem aos vassallos portugueses.

Uma vez aldeados, os indígenas recebiam garantia de manutenção de suas terras. Essa garantia apareceu, pela primeira vez, no Alvará de 26/07/1596, expresso pela máxima “senhores das terras das aldeias, como o são na serra”³, tendo sido reafirmada por diversas vezes durante o período português, como por exemplo no Alvará de 1596; nas Leis de 1609 e 1611; na Provisão de 08/07/1604; na Carta Régia de 17/01/1691; no Diretório de 1757)⁴. Posteriormente, o Império voltou a garantir terras reservadas aos índios (Decreto n.º 426 de 24/07/1845; Lei de Terras de 1850; Lei n.º 1318 de 31/01/1854)⁵.

Nesses aldeamentos, a população indígena ficava confinada em áreas mais reduzidas que as originalmente ocupadas – daí a associação feita por Manuela Carneiro da Cunha entre a redução territorial e o termo “redução” utilizado para definir a reunião de índios nas

³ Apud PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 119.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ Reproduções desses documentos podem ser encontradas in: CUNHA, 1992, p. 191, 212, 220.

missões jesuíticas durante os séculos XVI, XVII e XVIII. Com esse confinamento, os sertões ficavam “limpos” para os colonos, vistos como os capazes de cultivar a terra que estava sendo desperdiçada pelos “selvagens”. As reduções territoriais, promovidas pelos aldeamentos dos missionários a partir do século XVI, foram o primeiro grande esbulho de terras sofrido pelos índios⁶. Nas áreas de índios ditos “bravos”, sedentarizá-los em aldeias tornou-se uma prática comum desde aquele período.

Quanto às relações de trabalho entre indígenas aldeados e colonos, dispositivos legais estabeleciam, tanto para as administrações leigas quanto para as dos missionários, como deveriam ser os modos de pagamento e os períodos de serviço para os indígenas aldeados. A remuneração do trabalho dos indígenas provenientes de aldeamentos foi prevista em Lei desde 1587, reafirmada no Alvará de 1596, em Lei de 1611, no Regimento para o Grão-Pará e Maranhão de 1655 e no Diretório de 1757. Diversos desses documentos referiram a boa vontade dos índios em trabalharem para colonos sob tais condições. No entanto, como observou Perrone-Moisés em nota ao seu texto sobre a legislação indigenista colonial, “de seus “salários”, em geral pagos ao administrador das aldeias, os índios costumam receber apenas uma fração, e em espécie” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 131).

Corroborando a análise da autora acima citada, as violações à liberdade e ao prazo de trabalho estipulado, os salários não pagos e a submissão dos indígenas a condições piores do que a escravidão foram constantemente documentadas na bibliografia referente ao indigenismo na América portuguesa⁷.

⁶ Essa circunstância foi freqüentemente referida na bibliografia, sendo discutida de forma bastante completa nos textos de Manuela Carneiro da Cunha sobre os Diretos do Índio e sobre a Legislação Indigenista no Brasil do século XIX.

⁷ Para aprofundamento das violações contra o trabalho indígena ver: MOREIRA NETO, 1988; PERRONE-MOISÉS, 1992; MANUELA CARNEIRO DA CUNHA, 1992.

1.2 O Diretório Pombalino

O *Diretório Que se Deve Observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão*, ou simplesmente Diretório Pombalino⁸, entrou em vigor em 1757, trazendo um conjunto de mudanças que laicizaram as reduções, nomeando diretores não religiosos para a administração das aldeias. O seu texto reafirmou a abolição oficial da servidão indígena, como já acontecera diversas vezes no século XVII, bem como o princípio de converter os indígenas em agricultores sedentários e produtivos foi mantido, como sugeria o fragmento abaixo do Diretório Pombalino de 1757:

19 Depois que os Diretores tiverem persuadido aos Índios essas sólidas, e interessantes máximas, de sorte, que eles percebam evidentemente o quanto lhes será útil o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidarão logo em examinar com a possível exatidão, se as terras, que possuem os ditos Índios são competentes para o sustento de suas casas, e famílias; e para nelas fazerem suas plantações, e as lavouras; de sorte, que com a abundância dos gêneros possam adquirir as conveniências, de que até agora vivem privados, por meio do comércio em benefício comum do Estado.⁹

Segundo Carlos Moreira Neto (1988, p. 20), a partir do Diretório, o regime implantado pelos jesuítas cedeu seu lugar a um esforço sistemático da coroa para a integração¹⁰, sem intermediários, dos indígenas aldeados ao sistema colonial.

⁸ O diretório era um texto legal editado no século XVIII, que regulamentava os aldeamentos indígenas. Apesar de ter visado o Pará e o Maranhão, foi aplicado em toda a colônia portuguesa na América. Seguindo a lógica de racionalização do Estado vigente no período, converteu as antigas aldeias em vilas, diminuiu o papel da Igreja no trato com os índios e aplicou um modelo de urbanização que visava inserir os índios política, econômica e socialmente em uma esfera de administração laica.

⁹ *Diretório Que Se Deve Observar nas Povoações dos Índios da Pará, e Maranhão*, § 19 apud MOREIRA NETO, 1988, p. 166. A redação do documento foi atualizada por aquele autor.

¹⁰ A perspectiva de integrar o indígena ao restante da sociedade colonizadora em expansão configurou-se como uma característica constante da política indigenista no Brasil, desde o período colonial até a República. Neste trabalho, a manutenção dessa perspectiva de que os índios se integrariam a sociedade que se formava em torno deles foi chamada de integracionismo.

A presença de colonos brancos nos aldeamentos indígenas, que já era uma realidade desde o período dos jesuítas, foi incentivada pela política pombalina. Enquanto vigorou o Diretório, famílias de colonos foram instaladas no interior das vilas para que, com a convivência entre índios e brancos, acabasse a “odiosa separação, entre uns e outros”¹¹.

As vilas instituídas pelo Diretório eram diferentes dos aldeamentos jesuítas, principalmente pela existência de um modelo administrativo aparelhado e controlado pelo estado colonial português. As vilas de Pombal trouxeram, ao universo físico do índio, além da presença efetiva do colono, autoridades e instituições que representavam oficialmente a coroa portuguesa como os códigos de posturas e a normas legais. Índios e mestiços se viram alçados a postos de vereadores, juízes e administradores, entre outros.

Acima de tudo, como destaca Moreira Neto (1988, p. 25), “a nova ordem representava a desistência da autonomia relativa”. Essa relativa autonomia, característica dos aldeamentos missionários, cedeu espaço à integração dos indígenas à ordem colonial como cidadão de segunda categoria. O mesmo autor destaca, sobre a situação dos índios cidadãos de Pombal, não podermos esquecer que “colonizados, eram necessariamente subordinados aos colonizadores e nunca iguais em direito, a despeito dos textos legais” (MOREIRA NETO, 1988, p. 25). Essa afirmação vem ao encontro do que parece ser a função básica da vila pombalina: integrar o índio já aldeado ao mundo da América portuguesa, aproveitando o que Moreira Neto (1988) chamou de “índio genérico”¹². Esse indígena, destituído de suas

¹¹ Diretório Pombalino, 1757, §80-8 apud PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 119.

¹² O termo “Índio Genérico”, usado pelo autor ao tratar dos indígenas do século XVIII, refere-se aos indígenas aldeados, que já haviam sido expostos, ao menos parcialmente, ao processo de apagamento das identidades tribais. A criação desse “Índio Genérico” fazia parte do que poder-se-ia chamar de funções implícitas dos aldeamentos, pois, as antigas identidades tribais traziam consigo toda uma carga de conflitos endógenos e exógenos, sendo alguns deles anteriores aos contatos entre portugueses e índios, que inviabilizavam o convívio intertribal nos aldeamentos e dificultavam a utilização da mão-de-obra indígena.

identidades tribais, foi criado pelos missionários nas reduções e transformado numa massa produtiva econômica e socialmente controlada.

A importância do indígena como mão-de-obra e habitante de território, juntamente com a de parcela integrante do reino português, aparecia associada, também, à política expansionista portuguesa. As instruções enviadas por Pombal ao seu comissário para as questões de limite na região sul evidenciam isso:

[...]a fôrça e a riqueza de todos os Países consiste principalmente no número e multiplicação da gente que o habita: como [...]se faz mais indispensavel, agora, na Raia do Brasil, para sua defesa, em razão do muito que tem propagado os Espanhóis nas fronteiras deste vasto continente, onde não podemos ter segurança sem povoarmos, á mesma proporção, as nossas Provincias desertas [...] não só julga S.M. necessário que V.Sa. Convide, com os estímulos acima indicados, os vassallos do mesmo Senhor, Reuniculas e Americanos que se acham civilizados, mas tambem que V.Sa. estenda os mesmos e outros privilégios aos Tapes, que se estabeleceram nos Dominios de S.M., examinando V.Sa. as condições que lhes fazem os Padres da Companhia Espanhois, e concedendo-lhes outras à mesma imitação, que só não sejam iguais, mas ainda mais favoráveis; [...]¹³

O diretório Pombalino e os parâmetros por ele estabelecidos para o tratamento da questão indígena vigoraram até sua revogação por Carta Régia, em 12 de maio de 1798. Essa, além de revogar o Diretório Pombalino, restabeleceu a servidão e atribuiu aos índios a condição de órfãos.

§ 41 – Todos aquelles moradores que ajustarem e trouxerem para os servir Indios d'aquellas Nações que estiverem em paz como estão agora os Murás, Mondurucús e Carajaz: ordenovos lhes permitais estes ajustes, obrigando-os porém a manifestar logo ao Governador aquelles que d'este modo trouxerem, afim que mandeis immediatamente proceder a termo, pelo qual sejam obrigados [...] a educar e instruir os mesmos Indios de sorte [...] que sejam elles baptizados; e pelo mesmo termo ficarão elles obrigados a pagar-lhes o estipendio convencionado. Para o que hei por bem conceder a estes Indios o privilegio de Orphãos.”¹⁴

¹³ Instruções de Pombal a Gomes Freire apud MOREIRA NETO, 1988, p. 26.

¹⁴ Fragmento da Carta Régia de 1798 apud CUNHA, 1987, p. 110.

A tutela orfanológica¹⁵, que caracterizou o tratamento das questões indígenas no século XIX, surgiu na revogação do Diretório Pombalino com a determinação de que os índios seriam tutelados pelo estado com o status jurídico de órfãos. A partir daquele momento, os juizados de órfãos deveriam cuidar para que os índios, por eles tutelados, não fossem lesados em seus contratos de trabalho. Apesar de a tutela orfanológica representar um direito assegurado à assistência legal, a integração do índio como súdito leal da Coroa, sob essa condição, atribuía-lhe a conotação de um cidadão de segunda categoria, incapaz¹⁶ e, por isso, tutelado. A condição de órfãos visava evitar que, por sua incapacidade de compreender a língua ou os costumes dos cidadãos civilizados, libertos de qualquer ordem fossem escravizados, estando protegidos pela orfandade não apenas os índios, mas também os negros libertos. Esses últimos, segundo Cunha (1992, p. 24), eram, em geral, africanos resgatados em águas brasileiras por navios britânicos depois da proibição do tráfico de escravos.

1.3 A Política Indigenista de D. João VI

A ação da Coroa portuguesa no início do século XIX foi de caráter profundamente anti-indígena. Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, D. João VI restabeleceu a guerra justa e incentivou a servidão indígena através das Cartas Régias de 13 de maio, 05 de novembro e 02 de dezembro de 1808. Nelas, a guerra justa aos índios ditos

¹⁵ Para maior aprofundamento ver: CUNHA, 1992, p.25.

¹⁶ A incapacidade relativa dos índios, expressada pela tutela orfanológica, vigorou durante o século XIX e parte do século XX, concretizando-se legalmente no código civil republicano de 1916. Para maior detalhamento das políticas indigenistas na Primeira República e da incapacidade relativa no Código Civil Brasileiro de 1916, ver: LIMA, 1995.

selvagens, antes invocada defensivamente, foi reinaugurada com caráter abertamente ofensivo contra os índios de São Paulo e Minas Gerais, genericamente chamados de botocudos. O caráter anti-indígena da política de D. João teve receptividade em todas as regiões da colônia, pois, apesar de fazerem referência aos botocudos das regiões de São Paulo e Minas Gerais, as Cartas Régias de 1808 e 1809 foram aplicadas em todas as áreas do domínio português na América. Um exemplo da aceitação da guerra justa foi a carta que aprovou o projeto de estabelecer uma comunicação por terra entre as áreas de colonização no Pará e em Goiás, apresentado pelo desembargador Theotônio Segurado em 1811:

Acontecendo porém [...] que a nação Carajá continue nas suas correrias, será indispensável usar contra ela da força armada; sendo este, também, o meio de que deve lançar mão para conter e repelir as nações Apinagé, Chavante, Cherente e Canoeiro; por quanto, suposto que os insultos que elas praticam tenham origem no rancor que conservam pelos maus tratamentos que experimentaram da parte de alguns Comandantes das aldeias, não resta, presentemente, outro partido a seguir senão intimidá-los, e até destruí-los, se necessário for, para evitar os danos que causam¹⁷

No fragmento acima, aparecem aprovadas ações militares contra grupos indígenas conhecidos, sendo que alguns deles tinham contato pacífico com a sociedade regional. Segundo Moreira Neto (1988), a postura de aceitar o índio porque era fornecedor de mão-de-obra cedeu espaço para uma rejeição étnica do mesmo. Este último, caso não se sujeitasse ao projeto de expansão português, deveria ser eliminado e substituído por indivíduos mais alinhados ao avanço do progresso e da civilização.

Os indígenas feitos prisioneiros nas ditas guerras justas deveriam servir aos milicianos e moradores que os aprisionassem. Como era de se esperar, em um território vasto e

¹⁷ Apud MOREIRA NETO, 1988, p. 33.

frouxamente controlado pelo poder central, as Cartas Régias abriram a possibilidade de guerra contra muitos grupos indígenas em diversas regiões da colônia. Esses grupos se tornaram uma fonte farta e oficialmente viável de mão-de-obra e de terras, pois, como anunciavam os textos régios, os índios aprisionados deveriam servir por quinze anos e as terras conquistadas, passavam a ser consideradas devolutas¹⁸.

Segundo os textos régios de D. João VI, a servidão dos indígenas seria temporária e serviria para conjugá-los à sociedade civilizada através dos exemplos que teriam, vivendo com seus senhores. O convívio com os civilizados também serviria para iniciar os selvagens na agricultura e nos ofícios mecânicos, preparando-os para se tornarem vassalos úteis da coroa.

O discurso contido nas Cartas Régias de D. João VI, também presente no documento pelo qual foi revogado o Diretório Pombalino em 1798 apregoava, na realidade, uma justificativa para a servidão indígena, apresentando o que poderíamos chamar de uma “pedagogia da civilização”.

¹⁸ Segundo Siqueira Campos (1936, p. 13), originalmente, a definição jurídica de “devoluto” fazia referência à propriedade de terras que retornou ao domínio de um seu senhor de procedência, pelo fim da validade das concessões ou outros títulos que legitimavam sua ocupação. Entretanto, Lígia Osório da Silva (1996, p. 156) destacou que o sentido atribuído ao termo “Terras Devolutas”, pela Lei de Terras de 1850, não equivalia a sua definição jurídica tradicional. Houve uma redefinição do conceito, tornando legal o sentido usualmente dado ao termo devoluto desde os tempos coloniais, com o qual o conceito entrou definitivamente para a língua portuguesa, o de vago. Essa redefinição do conceito ia ao encontro dos parâmetros definidos para a ocupação da terra segundo a Lei de 1850, pois respeitava o domínio dos posseiros, mesmo quando inexistiam títulos de domínio legal. Seguindo ainda o destacado por Silva, o artigo 3º da Lei mantém a validade do domínio dos posseiros quando define as Terras Devolutas pela exclusão das que não o são, ou seja, as que não eram de uso público, as que não estavam sob domínio particular por título legítimo, as que não se achavam ocupadas por posse mesmo que não fundadas em título legal. Considerando as terras excluídas pelos parâmetros citados acima, o que restou foram as terras vagas, ou tidas como desocupadas. Assim, para fins de análise, considerou-se, neste trabalho, a definição dada a Terras Devolutas como sinônimo de vagas, visto, como já destacado por Silva, ter sido este o significado usualmente dado ao termo desde a colônia, e que foi legalizado a partir de 1850. Para uma análise completa do significado do termo, ver: SILVA, 1996, p. 156. Ver ainda: CAMPOS, 1936, p. 13.

Essa pedagogia da civilização se tornou uma característica das iniciativas tomadas pela coroa para solucionar a Questão Indígena no início do século XIX. Segundo ela, os indígenas aprenderiam os padrões de convivência necessários para serem integrados na sociedade civilizada através do convívio com cristãos que os educassem. Como recompensa, pelo seu empenho em trazer os selvagens para o seio da civilização, os tutores podiam utilizar a mão-de-obra dos indígenas por eles tutelados enquanto os educavam, ou pelo tempo estipulado pelas legislações vigentes. A oficialização dessa fonte de braços e terras pode ser exemplificada pelo seguinte fragmento da Carta de 1º de abril de 1809:

Ao mesmo comandante ordenareis que, quando seja obrigado a declarar a guerra aos índios, que então proceda a fazer e deixar fazer prisioneiros de guerra pelas bandeiras que ele primeiro autorizar a entrar nos campos ... bem entendido, que essa prisão ou cativeiro só durará 15 anos, contados desde o dia em que forem batizados [...] Autorisareis ao Comandante para que além das sesmarias concedidas ao Governo possa repartir os terrenos devolutos em proporções pequenas [...]¹⁹

A conversão dos terrenos tomados dos índios em terras devolutas pelas Cartas Régias de D. João VI pareceu ser um primeiro encaminhamento da política indigenista adotada nas décadas seguintes. Em outras palavras, a ocupação da terra passou a dar a tônica das discussões a respeito dos problemas envolvendo índios no século XIX. O deslocamento do eixo da Questão Indígena para a terra foi impulsionado, entre outros motivos, pelo incremento da mão-de-obra escrava negra que reduziu a importância do índio como trabalhador e, principalmente, pelo avanço das frentes de expansão agrícola rumo ao sertão. A busca pelas ditas “*terras vazias*”²⁰ que, por sua vez, representavam uma imensidão de

¹⁹ Fragmento da Carta Régia de 01 de abril de 1809, reproduzida em: CUNHA, 1992, p. 71.

²⁰ O termo terra vazia, aqui mencionado, não deve ser tomado no seu sentido literal, visto ser sabido que as áreas geográficas para as quais avançaram os portugueses na América, bem como o Império brasileiro depois deles, eram bastante povoadas. Por outro lado, o conceito de terra vazia, que persistiu por todo o período de expansão dos limites e fronteiras brasileiros, legitimava a posse daqueles territórios anteriormente ocupados

terras a serem libertadas da improdutiva barbárie dos seus habitantes naturais, tornou dinâmicas as fronteiras do sertão²¹.

1.4 O Império Brasileiro

O período entre a revogação do Diretório Pombalino e o Regulamento das Missões de 1845 permaneceu carente de uma legislação que desse conta da Questão Indígena em âmbito geral.

A característica flutuante da política indigenista nas últimas décadas do domínio português, onde cada caso era julgado conforme as circunstâncias específicas e que aparecia inserido, permaneceu como uma continuidade durante todo o primeiro Império. A independência em nada modificou o tratamento dado aos índios, sendo que não podemos destacar nem mesmo grandes alterações na forma de pensar as relações entre índios e brancos. Prova dessa continuidade foi o silêncio da Constituição de 1824, que manteve em vigor as diretrizes estabelecidas por D. João VI.

Durante a primeira metade do século XIX, a questão indígena apareceu ligada ao acirramento da disputa pela posse da terra que, como mencionado anteriormente, se tornou a tônica do problema no período. Essa disputa passou a ter um espaço mais relevante nas discussões do Parlamento brasileiro, onde apareciam subterfúgios como os apresentados por

por indivíduos ou coletividades tidos como marginais em relação aos projetos de ocupação propostos oficialmente, tanto pelo governo português quanto pelo Império do Brasil. Para uma discussão mais aprofundada da função do conceito de terra vazia na expansão fronteiriça brasileira ver: VANGELISTA, 2000, p. 59-72.

²¹ A necessidade da busca de novas terras para a agricultura no sertão aparecia, no período, associada à difusão dos princípios fisiocratas. Doutrina econômica que circulou pela Europa na segunda metade do século XVIII, segundo a qual, somente a produção em larga escala no setor agrícola poderia construir a prosperidade de uma nação, pois era produção dos grandes territórios destinados a agricultura seriam, segundo os fisiocratas, a única fonte verdadeira de riqueza.

um deputado do Maranhão, usando elementos da relação entre os índios e suas terras para negar-lhes a legitimidade do indigenato²²:

Uma aldeia de 200 a 300 índios, umas vezes se achava a 20 léguas acima e dahi a poucos dias 20 léguas mais abaixo; chamar-se-ão estes homens errantes, proprietários de tais terrenos? Poderá dizer-se que elles tem adquirido direito de propriedade? Por que razão não se aldeiam fixamente como nós? [...] Eu quisera que se me mostrasse a verba testamentária, pela qual nosso pai Adão lhes deixou aqueles terrenos em exclusiva propriedade [...]²³

Segundo Carlos Araújo Moreira Neto (1998), a posição do Império refletia a exclusão do índio da agenda de interesses nacionais²⁴, restando a eles, o papel de empecilho à expansão territorial do Império.

Contudo, a necessidade de uma política indigenista com medidas amplas e permanentes era sentida em vários níveis do governo imperial e, apesar de a Constituição de 1824 não ter levado em consideração a questão, ela foi bastante debatida no período imediatamente anterior ao texto constitucional outorgado por D. Pedro. A Assembléia Constituinte de 1823 formou, durante os trabalhos de elaboração do projeto constitucional, uma Comissão de Colonização e Catequização, a qual recebeu, em junho do mesmo ano, um projeto de José Bonifácio com o nome de Apontamentos Para a Civilização dos Índios Bárbaros do Brasil.

²² Direito originário a posse da terra definido por Beckhausen como: “Trata-se de direito congênito, impregnado de laços culturais e históricos, que não se confunde com a posse civil, tampouco com ocupação (já que neste sentido estaria implícito um direito preexistente) e que nos remete a imemorialidade do domínio sobre as terras brasileiras [...]” BECKHAUSEN, 2000, p. 59.

²³ Annaes do Parlamento Brasileiro, Rio de Janeiro, Assembléia Geral Legislativa, Câmara dos Senhores Deputados, 1826, tomo terceiro, Typ. Do Imperial Instituto Artístitico, 1874, p. 189. Reproduzido parcialmente in: CUNHA, 1992, p. 16.

²⁴ Para aprofundamento ver: MOREIRA NETO, 1998, p. 40.

O texto de Bonifácio foi uma das mais inovadoras e influentes propostas de encaminhamento para a questão indígena no século XIX, embora mantivesse a visão eurocêntrica do índio selvagem:

Com effeito o homem no estado selvatico, e mormente o Indio bravo do Brazil, deve ser preguiçoso; porque tem poucas, ou nenhuma necessidade; porque sendo vagabundo, na sua mão está arrancar-se successivamente em terrenos abundantes de caça ou de pesca [...] ²⁵

Mesmo mantendo a imagem de inferioridade dos indígenas e não tendo sido levado a cabo, os Apontamentos de José Bonifácio gozam de, pelo menos, dois grandes méritos. Esses Apontamentos tornaram-se um marco da questão indígena no Brasil, cujos princípios se fizeram presentes em outros documentos indigenistas posteriores, com influências visíveis até mesmo na criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) já durante a Primeira República. Além disso, indicavam uma demanda que se apresentava como fundamental na sua época: a criação de medidas amplas e permanentes para o trato da questão indígena.

Os Apontamentos de José Bonifácio haviam sido apresentados, anteriormente, numa reunião das Cortes Gerais de Lisboa (1821-1823), juntamente com outros projetos de deputados brasileiros. Apesar do prestígio político do autor, nenhum dos dois parlamentos aprovou a proposta. A sua reprovação, na Constituinte de 1823, demonstra, para Moreira Neto (1988, p. 40), “a continuidade dos interesses coloniais no Brasil após a independência”, ao menos no tocante à Questão Indígena, onde, seguindo uma lógica fisiocrata, se procurava liberar terras dos índios para a colonização e a produção agrícola.

²⁵ SILVA apud CUNHA, 1992, p. 348.

Enquanto projetos como o de José Bonifácio procuravam manter, nas discussões da Constituinte de 1823, a idéia da integração do índio ao restante da sociedade, outros parlamentares buscavam a anulação do índio naquela pauta. Para alguns deputados, manter os direitos dos índios não fazia parte das atribuições do Império, como ficou expresso em declaração feita pelo deputado Montesuma: “Os índios não são brasileiros no sentido político em que se toma; elles não entram comnosco na família que constitui o império”²⁶.

O projeto de constituição de 1823, em seu Título XIII, art. 254, chegou a propor que a “Assembléia terá igualmente cuidado de crear estabelecimentos para Catechese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa, e industrial”²⁷. Entretanto, esse projeto constitucional esbarrou em D. Pedro I que, na sua Carta Outorgada em 1824, não fez qualquer referência aos índios ou aos problemas suscitados pelas suas relações com o restante da sociedade que se formava.

Para Cunha (1987, p. 63), o Brasil independente retrocedeu no reconhecimento dos direitos indígenas, negando a soberania e a cidadania aos índios. Os estadistas colocaram a questão da construção da nação brasileira, desde a independência, a partir das premissas da Revolução Francesa, conforme as quais, a cada Estado, deveria corresponder uma nação²⁸.

²⁶ Diário da Constituinte, sessão de 25/09/1823 apud CUNHA, 1987, p. 63.

²⁷ Fragmento do projeto de Constituição de 1823 apud 1987, p. 212.

²⁸ O termo nação, tomado aqui como uma instituição que surge com a Revolução Francesa, não aparecia carregado das conotações étnico-culturais que lhe foram conferidas posteriormente pelo romantismo. Conforme Chiaramonte (1993), na concepção herdada dos franceses e que se tornou usual no início do século XIX, a nação era configurada como uma reunião do povo (ou povos), sujeito a um governo ou representação comum, vivendo segundo uma mesma legislatura. Assim, substancialmente, a nação e o Estado tem a mesma gênese, posto que ela não era a tradução de uma nacionalidade, mas a consolidação de uma legitimidade político-administrativa capaz de imputar a soberania. Depois da terceira ou quarta década do século XIX, com o romantismo, a nação foi associada ao princípio da nacionalidade, com toda a sua carga étnico-cultural e sua capacidade de legitimar a existência do Estado. Para um aprofundamento das utilizações do termo nação nos séculos XIX e XX, ver: CHIARAMONTE, 1993, p. 49-84.

Dentro dessa visão de nação, era impossível garantir direitos a um grupo não identificado com o restante da sociedade nacional.

Segundo a mesma autora, o silêncio da Carta Outorgada em 1824 a respeito da questão Indígena representava um paradoxo. Isso ocorreu porque, enquanto se negava o índio, não mencionando sua existência na Constituição, o mesmo era difundido como um símbolo nacional. Um exemplo dessa contradição são os personagens criados por José de Alencar em *Iracema* e *o Guarani*.

Com relação ao índio representado como símbolo da nação, um outro paradoxo destacado por Cunha (1992, p. 5) diz respeito a que, no século XIX, a questão da humanidade do índio voltou a ser colocada. O cientificismo do período preocupou-se em estabelecer antropóides humanos e levantou controvérsias sobre a linha que marcava o fenótipo biológico humano. Três crânios de Botocudos foram parar em coleções suecas, alemãs e americanas, entre 1818 e 1868. Examinando o crânio levado em 1818 pelo príncipe von Wied-Neuwied, Blumenbach o classificou como algo entre o orangotango e o homem. O crânio levado a Harvard por Hartt, em 1868, foi analisado e declarado bastante próximo do humano. Para a autora, o que “os tupi-guaranis são à nacionalidade”, figurando como símbolo da auto-imagem do Brasil, “os botocudos são à ciência” (Cunha, 1992. p. 7). Oficialmente, a humanidade do índio era afirmada, mantendo o orgulho nacional, mas, domesticamente, a idéia da bestialidade e animalidade indígena era freqüentemente expressada. Em 1827, Francisco Pereira de Santa Apolônia, presidente da província de Minas Gerais, fez o seguinte comentário sobre a índole dos Aymorés: “Permitta-me V. Exa.

Refletir que de Tigres só nascem Tigres; de Leoens, Leoens se gerão; e dos cruéis Botocudos (que devorão, e bebem o sangue humano) só pode rezultar Prole semelhante.”²⁹

Ao nível das ações concretas, a primeira iniciativa substancial promovida pelo governo imperial foi em 1826, com a condução de uma ampla consulta às províncias sobre a índole dos índios da região, quais as melhores terras para aldeá-los e quais os motivos pelos quais as iniciativas anteriores teriam falhado mesmo com recursos da fazenda pública. A origem dessa consulta, provavelmente, estava vinculada à atuação da Comissão de Colonização e Catequese formada em 1823, somada à influência dos Apontamentos de José Bonifácio sobre o pensamento indigenista da época. A intenção da consulta era a formulação de um Plano Geral de Civilização para os Índios, mas como as respostas obtidas pelo governo demonstraram a impossibilidade do estabelecimento do mesmo naquele momento, a iniciativa acabou fadada ao esquecimento.

Enquanto permanecia a ausência de uma diretriz geral a ser dada à Questão Indígena, intensificavam-se as iniciativas de ocupação produtiva das ditas terras vazias.

Os indígenas apareciam de forma singular nesse quadro, pois o indigenato havia sido reafirmado legalmente diversas vezes, demonstrando que, em tese, o Estado reconhecia o direito dos índios à terra. Entretanto, na prática, o indigenato continuava sendo violado, algumas vezes com a conivência do próprio Estado. Essa circunstância criou uma situação onde a terra precisava ser desapropriada legitimamente.

²⁹ Francisco Pereira de Santa Apolônia ao Visconde de São Leopoldo, março de 1827. Apud CUNHA, 1992, p. 5.

Complementando o esbulho das terras indígenas, iniciado pelas reduções do século XVI, nas áreas de colonização mais antiga identificou-se uma segunda etapa da tomada das terras indígenas: o apossamento das terras que haviam sido reservadas para os aldeamentos.

Como já dito anteriormente, os aldeamentos foram criados para a iniciação dos indígenas no convívio com o restante da sociedade. Visando acelerar o processo de integração dos índios a sociedade, foi mantida, entre 1808 e 1824, a mentalidade pombalina de conceder terras a colonos portugueses no interior dos aldeamentos, para que eles servissem como exemplo de civilidade aos indígenas aldeados. Essa prática foi mantida pelo menos até o Regulamento das Missões em 1845.

Uma vez misturados à população sertaneja, os índios eram então classificados como “*assimilados*” e o aldeamento extinto, liberando a terra para a posse legal dos colonos³⁰.

Esses últimos, por sua vez, viam, na proximidade das aldeias, uma possibilidade de abastecimento de mão-de-obra farta, barata e administrada por indivíduos nomeados pelo Estado com autonomia para dispor a mão indígena a terceiros.

As etapas descritas acima não podem ser grifadas como regra. Entretanto, elas apareceram como uma prática recorrente nas questões envolvendo terras indígenas e, pelo

³⁰ Um exemplo pôde ser constatado em correspondência expedida pelo Juiz de Órfãos de Porto Alegre, Joaquim Lopez de Barros em 1856, referindo-se ao aldeamento da Aldeia dos Anjos, criado na segunda metade do século XVIII: “(...) *tenho a honra de informar significando a V. Ex^a. primeiro que tudo, e pelo que é publico e notorio que na Freguezia da Aldeya de Nopsa Senhora dos Anjos foi onde houve se não o primeiro pelo menos um dos primeiros Aldeamentos de Indios d’esta Provincia, e que as terras depse Aldeamento se diz terem sido invadidas e usurpadas por mtas. Pepsuas por ter sucepsivamente declinado e achar-se inteiramente extinto (...)*”. Correspondência do Juizado de Órfãos de Porto Alegre, 11 de outubro de 1856. AHRGS J-23.

menos até o final do século XIX, formavam um processo de expropriação comumente verificado.

1.5 A Legislação Indigenista do Século XIX

Dada a derrota da modernização proposta por Bonifácio em 1823 e a completa omissão da Carta Outorgada de 1824, a legislação indigenista, que continuou vigorando nos primeiros anos do Império brasileiro, constituía-se das Cartas Régias de D. João VI. O Império permaneceu fomentando o aldeamento de grupos indígenas e seguindo a lógica característica do período de disponibilizar espaços colonizáveis. A legislação imperial reafirmou repetidas vezes a demarcação de terras para a civilização de índios, o que demonstrava a manutenção da perspectiva integracionista e o vislumbre da formação de uma nação unificada, da qual o índio deveria fazer parte. Outra permanência, que visava a integração dos índios, era o incentivo à instalação de colonos brancos entre os indígenas. Exemplo dessas continuidades foi o Decreto nº.31 de janeiro de 1824:

Sendo consideravel o numero de Indios Botecudos que têm concorrido, e todos os dias vem concorrendo ás margens do Rio Doce, os quaes é de summa necessidade contentar e aproveitar, já, aldeando-se e dispondo-os para a civilização, [...]: Manda S. M. o Imperador [...] ao Governo da Provincia do Espirito Santo, o brevissimo regulamento interino [...], para que o ponha logo em pratica: dando regularmente parte do que fôr passando, e apontando as providências que julgar adequadas. E porque para o aldeamento dos Indios é necessario marcar terreno, e muito convem aproveitar os colonos civilisados que forem concorrendo a pedir terras para se estabelecerem, pois que de sua vizinhança, e communicação resultam gradnes beneficios á civilização de selvagens: Manda outrosim S. M. o Imperador que o Governo da Provincia, além dos terrenos para o aldeamento dos Indios, continue a dar sesmarias a particulares que as pedirem, na fôrma das leis; Manda finalmente o mesmo A. S. que seja empregado como Director dos Indios e Inspector da guarda de Pedestres que se estabelecer, o Coronel Julião Fernandes Leão, por confiar delle que desempenhará tão importante commissão, visto a actividade, zelo e intelligencia que tem mostrado neste genero de trabalho.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1824. – João Severiano Maciel da Costa.³¹

³¹ Reproduzido in.: CUNHA, 1992, p. 111.

A reserva de terras para os índios não recebeu parâmetros novos de imediato, permanecendo norteada pela Provisão de 08/07/1819 e pelo Decreto de 26/03/1819, documentos nos quais ficara afirmado que as demarcações deveriam ser “nos lugares em que se achão arranchados, pela preferência que devem ter nas sobreditas terras”³². Na consulta promovida pelo Império em 1826, apesar dos resultados pouco favoráveis, percebemos os ecos desses parâmetros, onde se afirmava a preferência dos índios na escolha dos locais para os aldeamentos. A declaração dada pela Câmara da Vila de Barbacena, na consulta de 1826, mostrava que os parâmetros estabelecidos em 1819 ainda tinham voz corrente na reserva de terras para os indígenas. Na declaração dizia que: “deve ser a arbítrio e escolha dos mesmos índios: parece injustiça que ao dono da caza se determine lugar para sua estada”³³.

Em outubro de 1823, na Lei que deu forma aos governo provinciais, instituindo os Presidentes e criando os Conselhos, D. Pedro I decretou as questões que demandavam juízo administrativo encargo do Presidente da província reunido em conselho. Entre elas estava a catequese de indígenas.

Art. 24 – Tratar-se-ão pelo Presidente em Conselho todos os objectos que demandem exame e juizo administrativo, taes como os seguintes:

[...]

§ 9: Promover as missões e catequese dos Indios, a colonisação dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas mineraes nas Provincias Metalíferas. [...]³⁴

³² Apud CUNHA, 1987, p. 67.

³³ Idem, ibidem.

³⁴ Reproduzido in: CUNHA, 1992, p. 109.

A existência de legislações pontuais, como a acima citada, relativiza a autogestão dos indígenas entre 1798 e 1845, mencionada por alguns autores³⁵.

Entretanto, somente a partir da década de 1830, com a revogação das Cartas Régias de D. João VI, a legislação indigenista passou a apresentar modificações em relação à herança dos portugueses. Um Decreto da Assembléia Geral Legislativa, sancionado pelo Senado, revogou a Carta Régia de 5 de novembro de 1808 e aboliu a servidão indígena por Guerra Justa nos arredores de Lages. Em outubro de 1831, o mesmo decreto foi sancionado pela Regência Trina e, sofrendo pequenas modificações, ganhou força de Lei ampliando a revogação para as Cartas Régias de 13 de maio e 28 de dezembro de 1808.

27/10/1831: Lei – Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios

A Regência, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súbditos do Império, que a Assembléia Geral Legislativa Decretou e Ela sancionou a Lei seguinte: Art. 1º - Fica revogada a Carta Régia, de 5/11/1808, na parte em que mandou declarar guerra aos Índios Bugres da Província de São Paulo [...]. Art. 2º - Ficam também revogadas as Cartas Régias de 13/05 e de 28/12/1808, na parte em que autorizam, na Província de Minas Gerais, a mesma guerra [...]. Art. 3º - Os índios [...] em servidão, serão dela desonerados. Art. 4º - Serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos juizes [...]. Art. 5º - Serão socorridos pelo Tesouro do preciso, até que os Juizes de Órfãos os depositem onde tenham salários ou aprendam ofícios fabris. Art. 6º - Os Juizes de Paz, nos seus Distritos, vigiarão e acorrerão aos abusos contra a liberdade dos índios. [...] Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mês de Outubro de 1831, décimo da Independência e do Império. Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho, João Braulio Muniz.³⁶

³⁵ Cíntia Régia Rodrigues (1999, p.50), por exemplo, afirmou que entre a revogação do Diretório Pombalino e o Regulamento das Missões, os índios teriam vivido sob um autogoverno. Entretanto, as prolongadas análises feitas por Manuela Carneiro da Cunha sobre a legislação indigenista no século XIX, apresentaram uma elaborada hierarquia de cargos normalmente providos por não índios, demonstrando que os agentes com poder sobre a questão indígena no Brasil eram indivíduos ligados ao governo central, ou, em alguns casos, o próprio imperador.

³⁶ Reproduzida in: CUNHA, 1992, p. 137.

A Lei regencial de 1831, como pode ser visto, reavivou a tutela orfanológica, não apenas por equiparar a condição civil dos indígenas a dos órfãos, mas, também, porque a própria pessoa do índio passava a ser encargo dos Juizes de Órfãos, salvo nos casos de abusos contra a liberdade dos indígenas, ocasiões nas quais a questão deveria ser julgada por um Juiz de Paz. Ainda na década de 1830, os assuntos referentes aos indígenas se tornaram definitivamente de responsabilidade dos juizados de órfãos. Com os decretos de 1832 e 1833, foram extintos, respectivamente, os cargos de Ouvidores de Comarca e encarregados os Juizes de Órfãos da administração dos bens dos índios, que anteriormente era feita pelos sobreditos Ouvidores.

Apesar da reafirmação da condição jurídica de órfãos para os indígenas e a transferência da tutela deles e de seus bens para uma instância regional de poder, a dos Juizados de Órfãos, legislar sobre a catequese e a civilização de indígenas permanecia uma exclusividade do poder central. As câmaras provinciais podiam apenas propor dispositivos legais que precisavam ser sancionados pela Assembléia Geral e pelo Imperador. Em 1834, as Assembléias Provinciais conseguiram um avanço significativo na descentralização da questão. O artigo 11 do Ato Adicional de 1834 atribuiu autonomia às Assembléias Legislativas Provinciais para legislar, cumulativamente à Assembléia Geral, a respeito da catequese e da civilização de indígenas.

A possibilidade da existência de uma legislação provincial sobre a questão indígena foi uma vitória para as elites locais que, naquele período em que a propriedade da terra era uma questão importante, passaram a poder também legislar sobre a formação e organização de territórios reservados aos índios. Conforme Manuela Carneiro da Cunha: “Mais próximas do poder local, não é de admirar que as Assembléias Provinciais tenham legislado em

detrimento dos diretos indígenas, em particular extinguindo sumariamente aldeias para se apropriarem de suas terras”.(Cunha, 1987, p. 69)

Os Decretos de 1831 e 1833, mais o Ato Adicional de 1834 foram as legislações mais representativas que abarcaram a questão indígena até 1845. Nenhuma delas alterou em profundidade a concepção que se tinha do trato com os indígenas, mantendo a mesma estrutura e importância dada à questão no período colonial e no Primeiro Império.

O Decreto N.º 426, de 24 de julho de 1845, contendo o Regulamento Acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios³⁷, representou o primeiro instrumento legal indigenista do Império que foi concebido para ser aplicado em âmbito geral. Porém, o alcance desse Regulamento não pode ser superestimado, sendo ele mais um regimento administrativo detalhado do que uma nova política indigenista propriamente dita.

O Regulamento pareceu ter vindo tardiamente para atender aos anseios, tão presentes no primeiro reinado, de parâmetros gerais para o tratamento da Questão Indígena. O Decreto N.º426 serviu, na realidade, para oficializar, ao nível de postura geral do Império, as mesmas concepções usuais que vigoraram anteriormente. Foi mantida a política integracionista que visava a assimilação dos indígenas através da sua concentração em aldeias, local onde esses seriam economicamente integrados à produção agrícola. Depois de 1845, a criação de estabelecimentos destinados à sedentarização e colonização de indígenas ganhou impulso, pois se tornou uma diretriz apoiada legalmente pelo Regulamento das Missões.

³⁷ O Anexo A, deste trabalho, apresenta uma reprodução integral do Regulamento das Missões de 1845.

Legalmente amparadas pelo Decreto N° 426, as províncias passaram a intensificar a política de concentração de indígenas em territórios controlados pelo governo. Esse processo de intensificação na criação de novos aldeamentos estava associada à necessidade de terras disponíveis, consequência do deslocamento da ocupação do território para um eixo mais central entre as prioridades do Império.

Com a intensificação da política de aldeamentos, depois de 1845, os grupos indígenas que ainda vagavam pelos sertões foram desalojados das áreas a serem ocupadas pela ampliação das propriedades agrícolas e pela instalação de novas colônias. Esse processo também garantiu uma relativa pacificação dos conflitos entre indígenas e integrantes das frentes de expansão e pioneira³⁸ que adentravam as regiões não colonizadas do sertão. A intensificação da política de aldeamentos foi fundamental para a regulamentação da posse da terra no Brasil, promovida pelo Império a partir da década de 1850. Como foi destacado anteriormente, reunir indígenas em aldeias administradas por agentes oficiais foi uma prática comum em toda a política indigenista aplicada no Brasil, assim, os grupos indígenas eram conduzidos a um sedentarismo patrulhado que garantia terra vaga nos sertões.

Outro ponto importante do Regulamento das Missões era que, mesmo não destituindo a competência legislativa das Assembléias Provinciais sobre a questão, o Decreto de 1845 marcava um relativo retorno do governo central ao domínio dos encaminhamentos dados à Questão Indígena. Isto pois, pelos parâmetros estabelecidos no Decreto N.º426, a nomeação dos altos cargos para o exercício da política indigenista dependiam da ratificação do próprio imperador.

³⁸ O papel das frentes de expansão e das frentes pioneiras, bem como seus impactos sobre as populações indígenas, serão analisados mais detalhadamente no item 2.4, do segundo capítulo deste trabalho.

O Regulamento estabelecia a existência de cargos, como o de Diretor Geral de Índios, cuja nomeação era exclusividade do Imperador. O laço entre Império e cargos da diretoria de índios era ressaltado também pela atribuição de postos militares da Guarda Nacional aos funcionários administrativos da diretoria geral e das aldeias.

Art. 11. Em quanto servirem, terão a graduação Honoraria, o Director Geral de Brigadeiro, o Director da Aldêa de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão; e usarão uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exercito.³⁹

As possibilidades de arrendamento das terras reservadas passaram a ser encargo do Diretor Geral de Índios de cada província. Fazia parte, da alçada deste, verificar se, nos aldeamentos estabelecidos, os índios tinham produção agrícola e se as terras disponíveis para as aldeias estavam bem dimensionadas. Além disso, cabia-lhe decidir sobre a manutenção desativação e/ou fusão de aldeias e sobre a necessidade de criação de novos aldeamentos.

A administração dos bens dos índios, que na década de 1830 havia sido confiada aos Juizes de Órfãos, passou a ser encargo da Diretoria Geral de Índios e, em parte, dos Diretores de Aldeias, seus procuradores oficiais, nomeados pelo presidente de província para representá-los diante dos órgãos de justiça e demais autoridades a partir daquele momento. Pelo Regulamento, as terras das aldeias eram reservadas aos índios em usufruto, sendo aberta a possibilidade de doação dos terrenos aos índios. Não se deve perder de vista que os parâmetros estabelecidos para essa doação eram de difícil alcance, sendo necessário, além de

³⁹ Fragmento do Regulamento das Missões reproduzido in: Rodrigues, 1999. p. 33-41.

“bom comportamento”, que os indígenas cultivassem efetivamente a terra por doze anos, com prazo estendido em caso de viuvez.⁴⁰

Aos Diretores de Aldeias, cabia indicar índios para serviços públicos no aldeamento ou fora dele, zelando para que o trabalho fosse remunerado. Mesmo não sendo parte de sua competência, era comum os Diretores intermediarem a contratação do trabalho de indígenas para particulares.⁴¹

Em seu texto sobre poder tutelar no indigenismo brasileiro, Antônio Carlos de Souza Lima (1995) destacou a confusão causada nas incumbências dos Diretores de Índios pela vigência da escravidão. Essa permitia a compulsão oficial ao trabalho, muitas vezes gerida sobre os índios pelo Diretor da Aldeia, que se autoprotetava na figura de um capataz, com direitos de exploração do trabalho dos indígenas sob sua guarda. Assim, o trabalho indígena em nenhum momento deixou de ser acessível para particulares. Houve apenas uma mudança nos intermediários entre os índios e seus contratadores que, com o Regulamento das Missões, passou dos Juizes de Órfãos para os Diretores de Aldeias.

Com a nova estrutura de cargos e funções, uma das modificações trazidas pelo Regimento merece menção. O Império voltou a encarregar a Igreja de boa parte da responsabilidade pela integração dos povos indígenas, e reafirmando a máxima “catequizar para civilizar”. Todos os aldeamentos deveriam contar com um missionário, detentor de um rol de funções que iam desde o atendimento espiritual da aldeia, da responsabilidade pelos registros civis e chegava a atuações na administração geral dos aldeamentos.

⁴⁰ Ver §15 Art. 1º do Regulamento das Missões, Anexo A deste trabalho.

⁴¹ Nessa questão havia uma nítida confusão entre as antigas atribuições dos Juizes de Órfãos e as novas atribuições dos Diretores de Aldeias. Os referidos Juizes sim tinham a incumbência de estabelecer acordos de trabalho, não apenas para índios, mas para todos os seus tutelados.

Art. 6º. Haverá hum Missionario nas Aldêas novamente creadas, e ns que se acharem estabelecidas em lugares remotos, ou onde conste andão Índios errantes. Compete-lhe:

§ 1º. Instruir aos Índios nas maximas da Religião Catholica, e ensinar-lhes a Doutrina Crhistã.

§ 2º. Servir de Parocho da Aldêa, e seu Districto, emquanto não se crear Parochia.

§ 3º. Fazer o arrolamento de todos os Índios pertencentes a Aldêa, e seu Districto com declarações dos que morão nas Aldêas, e fora dellas; dos baptizados, idades, e profissões; e dos nascimentos, e obitos, e casamentos; para o que lhe serão fornecidos os livros pelo bispo Diocesano, pela caixa de Obras Pias.

§ 4º. Dar parte ao Bispo Diocesano, por intermedio do Director Geral da Provincia, do estado espirital da Aldêa; representando as necessidades, que encontrar, e apontando as providencias, que lhe parecem mais proprias para occorrer a ellas.

§ 5º. Representar ao Director Geral, por intermédio da Aldêa, e necessidade, que possa haver outro Missionario, que ajude, principalmente se houver nas visinhanças Índios errantes, que seja nistér chamar á Religião, e a Sociedade.

§ 6º. Ensinar a lêr, escrever, e contar aos meninos, e ainda aos adultos, que sem violencia se dispoerem a adquirir essa instrucção.

§ 7º. Substituir ao Director da Aldêa, quando esteja impedindo o Thesoureiro, e nos casos, em que este o pode substituir.⁴²

No quadro abaixo, está destacada a estrutura de cargos estabelecida pelo Regulamento de 1845 para os aldeamentos no Império brasileiro.

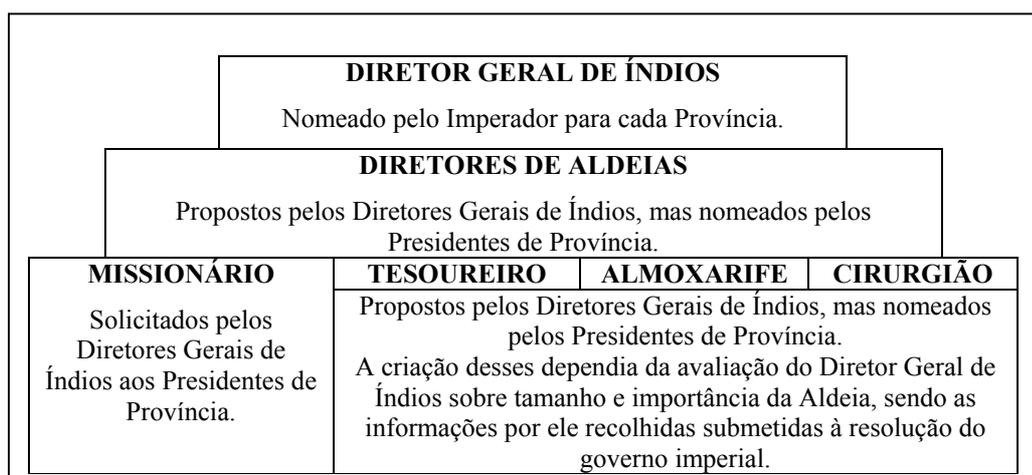


Figura 1: Organograma de cargos a serem preenchidos nos aldeamentos indígenas no Império do Brasil a partir do Regulamento das Missões

⁴² Fragmento do Regulamento das Missões de 1845 reproduzido in: Rodrigues, 1999, p. 33-41.

Apesar de ter restabelecido a predominância do governo imperial sobre a Questão Indígena depois do Regulamento das Missões, os governos provinciais mantiveram seu poder de influência nessa estrutura, como demonstra o quadro acima. Além dos cargos que dependiam da nomeação do governo provincial, as terras que seriam destinadas aos novos aldeamentos e a manutenção ou ampliação das aldeias mais antigas continuavam passando pelo crivo dos Presidentes de Província e das Assembléias Provinciais.

Outros dois dispositivos legais do século XIX assumiram grande relevância diante da Questão Indígena: a Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, mais conhecida como Lei de Terras⁴³, e seu Regulamento, o Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

A Lei n.º 601 de 1850 redirecionou a ocupação territorial brasileira e estabeleceu novos princípios para a ocupação e o registro da terra em todo o Império, os quais afetaram diretamente as terras dos índios. Isso se deveu aos parâmetros estabelecidos para o registro das posses, que excluía os indígenas da possibilidade de acesso legítimo e privado a terra.

Entre os princípios estabelecidos pela Lei de Terras, estavam a revisão do conceito de terras devolutas e a inserção do princípio do registro de imóveis.

A Lei de 1850 voltou a afirmar a reserva de terras para a colonização e catequização de indígenas, sendo que elas deveriam ser registradas como tais pelos Diretores das Aldeias. Na prática, esse registro foi diversas vezes negligenciado ou feito de maneira irregular.

⁴³ O Anexo B deste trabalho contém excertos da Lei de Terras relevantes para a Questão Indígena.

Essas terras deveriam ser reservadas em terrenos devolutos e concedidas em usufruto aos indígenas, sendo as mesmas demarcadas preferencialmente nas mesmas áreas onde eles estivessem arranchados. Mas a preferência de fixação dos indígenas em terras já ocupadas por eles, que aparecia em diversos decretos e leis desde o início do século XIX e voltava a ser reafirmada em 1850, representava uma contradição interna da Lei de Terras. Ao mesmo tempo em que era dada a preferência dos índios sobre suas terras, a lei estabelecia que os simples roçados e arranchamentos, característicos das aldeias indígenas, não configuravam posse legítima dos terrenos.

A Lei de Terras aparecia ainda como uma reedição do integracionismo característico da política indigenista imperial em pelo menos dois pontos. O primeiro deles, quando reafirmou a implementação de aldeias para “catequização e colonização” de índios, o que, seguindo a lógica corrente no século XIX, podia ser entendido como sinônimo de “civilização” de indígenas. O segundo, reafirmado novamente no Decreto n.º 1318 de 1854, afirmava que as terras destinadas a aldeamentos deveriam ser reservadas em usufruto aos índios, podendo no futuro passarem a sua posse conforme permitisse seu estado de civilização.

Art. 72 “serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existem hordas selvagens”.

Art. 75 “As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu uso fructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização”.⁴⁴

⁴⁴ Fragmento do Decreto de Regulamentação da Lei de Terras apud CUNHA, 1987, p. 68.

Certamente, não se pode afirmar que a legislação indigenista brasileira do século XIX integrava algum projeto de desenvolvimento nacional do Império. Entretanto, se, ao tratar da integração econômica dos “espaços vazios” do território brasileiro promovida pelo Império, não foi possível indicar uma intencionalidade na edição do Regulamento das Missões pouco antes da Lei de Terras, podia-se ao menos afirmar que essas leis não atingiram a sociedade brasileira de forma desligada uma da outra. Isto porque o registro das terras se beneficiou com a redução dos territórios indígenas promovida pelo governo imperial através do Regulamento das Missões.